

Responsabilidade das plataformas

Redesenho do art. 19 do MCI

O que muda na prática com a nova decisão do STF e decretos do Governo?

SUMÁRIO

1. O que estava em Jogo?

2. Principais normativos

1. STF
2. Decretos

3. Quem são os provedores de aplicação?

4. Qual a regra?

5. Quais eram as exceções?

6. O que muda com a decisão do STF e decretos?

1. Art. 21 passa a ser regra
2. Art. 19 ainda prevalece
3. Presunção de responsabilidade
4. Conteúdo idêntico
5. Dever de cuidado para ilícitos graves (falha sistêmica)
6. Marketplaces
7. Autorregulação
8. Representação no Brasil
9. Responsabilidade subjetiva
10. Regulação do tema pelo Poder Executivo e não só pelo Congresso
11. Efeitos temporais da decisão do STF

7. Decreto nº 12.975/2026 - Atualiza a regulamentação do MCI

1. Obrigação de reportar crimes às autoridades
2. Dever de guarda de registros de endereço IP
3. ANPD

8. Decreto nº 12.976/2026 - Proteção de mulheres na internet

[Autores](#)

[Sobre nós](#)



Direito,
Inovação
& Tecnologia



1. O que estava em jogo?

A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Em julgamento encerrado em 17.06.26, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu as teses sobre a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI. Em maio, o Governo publicou decretos regulando o tema.

2. Principais normativos

1. STF

- Em julgamento de 26.06.25, o STF havia reconhecido a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI. [Leia aqui](#) o resumo dos Recursos Extraordinários 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533).
- Após apresentação de Embargos de Declaração pelas plataformas, a Tese firmada sobre o Marco Civil da Internet foi aperfeiçoada em conclusão do julgamento encerrado em 17.06.26. [Leia aqui](#) a redação final da Tese.

2. Decretos

- Em 21.05.26, foram publicados os decretos nº 12.975/2026 ([aqui](#)) e nº 12.976/2026 ([aqui](#)) para regulamentar o tema, entre outros, atribuindo à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a competência para regular, fiscalizar e apurar as respectivas infrações.

3. Quem são os provedores de aplicação?

Empresas que fornecem serviços por meio da Internet, como redes sociais, comércio eletrônico, marketplaces e provedores de conta de e-mail.

Os decretos e o Julgamento do STF reforçam que as novas obrigações se concentram, em especial, nos provedores que realizam intermediação de conteúdo gerado por terceiros, preservadas exceções para serviços como e-mail, mensageria privada e videoconferência em ambiente restrito.

4. Qual era a regra?

Responsabilidade civil das aplicações **somente no caso de descumprimento de ordem judicial:**

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente

Isso não impedia os provedores de moderarem conteúdo de seus usuários extrajudicialmente.



5. Quais eram as exceções?

Responsabilidade civil **decorrente de não atendimento de notificação extrajudicial**, mas somente para pornografia não autorizada e direitos autorais:

*Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela **violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado** quando, após o recebimento de notificação, deixar de promover a indisponibilização desse conteúdo.*

*Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, **quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos**, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.*

6. O que muda com a decisão do STF e decretos?

1. Art. 21 Passa a ser regra

Responsabilidade civil **solidária** a partir do não atendimento de notificação extrajudicial, para:

a) Crimes ou atos ilícitos, em geral, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo, salvo se o provedor demonstrar dúvida razoável quanto à ilicitude após análise de diligência qualificada. Isso cria camada relevante de governança: a plataforma deverá demonstrar processo, critério e evidência de análise para afastar responsabilidade; e

b) Contas denunciadas como inautênticas.



2. Art. 19 ainda prevalece

Responsabilidade civil somente no caso de descumprimento de ordem judicial, para:

- a) **Crimes contra a honra**, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial;
- b) **Provedores de serviços de e-mail**, exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações;
- c) Provedores de aplicações cuja finalidade primordial seja a **realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz**;
- d) Provedores de **serviços de mensageria instantânea** (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações; e
- e) Outros provedores de aplicações de internet que não possuam interferência no fluxo comunicativo e informacional.

3. Presunção de responsabilidade

- a) **Anúncios e impulsionamentos pagos**; ou
- b) **Mecanismos artificiais de disseminação inorgânica de conteúdos ilícitos**.

Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação, exceto se os provedores comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

O Decreto 12.965/26 também reforça deveres operacionais nessa frente: manutenção de registros de anúncios e anunciantes por um ano após o encerramento da campanha.





4. Conteúdo idêntico:

Sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial (com conteúdo idêntico) deverão ser removidas independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial por todos os provedores de redes sociais.

O Decreto nº 12.975/2026 reforça essa lógica para todos os provedores que realizem intermediação de conteúdo gerado por terceiros, consolidando obrigação prática de resposta a conteúdos idênticos já judicialmente reconhecidos como ofensivos.

5. Dever de cuidado para ilícitos graves (falha sistêmica)

Responsabilidade quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves, conforme rol taxativo:

- (a) condutas e atos antidemocráticos;
- (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo;
- (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação;
- (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero;
- (e) crimes praticados contra a mulher;
- (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes; e
- (g) tráfico de pessoas.

O que é falha sistêmica?

Quando o provedor **deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos acima listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.**

Para tal finalidade, serão consideradas **adequadas as medidas** que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI.

O responsável pela publicação do conteúdo removido poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor.

O provedor ou o responsável pela publicação do conteúdo poderá requerer judicialmente também tutela provisória com o objetivo de impedir a retirada do conteúdo.

6. Marketplaces

Respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

7. Autorregulação

a) Deverão editar **autorregulação** que abranja, necessariamente, **sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência** em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos; e

b) Deverão **disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento**, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.

8. Representação do Brasil

Os provedores com **atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país**, com plenos poderes para conseguirem cumprir o previsto na decisão do STF, inclusive responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.

9. Responsabilidade subjetiva

Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese.

10. Regulação do tema pelo Poder Executivo e não só pelo Congresso

O STF **reconheceu a atribuição do Poder Executivo de regulamentar a matéria** e dispor sobre a organização, a competência e o funcionamento da Administração Federal, nos termos do art. 84, VI, a, da Constituição Federal, **especialmente no que se refere às funções de regulação, fiscalização e apuração das obrigações impostas aos provedores de aplicações de internet, nos termos da decisão**. Na prática, ratificou os decretos.

Ainda, o STF apelou ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação

capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais.

11. Efeitos temporais da decisão do STF

a) Efeitos somente para o futuro: para preservar a segurança jurídica, a decisão produzirá efeitos somente a partir da data da publicação da ata de julgamento (em 05.08.25), ficando ressalvados da modulação apenas os atos continuados ou permanentes; e

b) Prazo para a implementação das obrigações estruturais: 60 (sessenta) dias, contados da publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração.





7. Decreto nº 12.975/2026 - Atualiza a regulamentação do MCI

O Decreto nº 12.975/2026 (aqui), atualiza regulamentação de 2016 do MCI (Decreto nº 8.771, aqui) para expor expressamente deveres aplicáveis aos provedores de aplicações de internet, incluindo:

- a obrigatoriedade de manutenção de **sede e representante legal no Brasil**;
- a disponibilização de **canal** permanente e acessível para denúncias de conteúdos ilícitos;
- a adoção de medidas para **impedir a atuação de redes artificiais** de disseminação de conteúdo ilícito;
- deveres de **transparência**, segurança e governança; e
- hipóteses de **responsabilização por “falha sistêmica”** na prevenção ou remoção de determinados conteúdos criminosos.

Além dos pontos já comentados no item 6 deste documento, o Decreto prevê:

1. Obrigação de reportar crimes às autoridades

Plataformas deverão encaminhar conteúdos criminosos e informações para identificação de autoria e materialidade às autoridades competentes, o que ainda será disciplinado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2. Dever de guarda de registros de endereço IP

Pelos provedores de conexão e pelos provedores de aplicações de internet, abrangendo a porta lógica de origem associada sempre que necessário para a identificação inequívoca do terminal de origem ou do próximo enlace de rede. O dever de guarda da porta lógica de origem independe de prévia requisição e recairá autonomamente sobre cada provedor.

3. ANPD

Caberá à ANPD exercer papel central para fins de regulação, fiscalização e apuração de infrações relacionadas aos deveres impostos aos provedores de aplicações de internet, especialmente quanto à proteção de direitos dos usuários e ao cumprimento das obrigações de moderação, transparência, segurança e governança previstas no decreto.



8. Decreto nº 12.976/2026 - Proteção de mulheres na internet

O Decreto nº 12.976/2026 (link), cria regime específico de proteção de mulheres contra violência digital. O texto define diversas formas de violência contra mulheres em ambiente digital, como perseguição online, divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, violência política, assédio, stalking digital e uso de IA para criação de imagens íntimas falsas ("deepfakes"), e determina que provedores adotem medidas preventivas e de remoção rápida desses conteúdos.

Entre os principais pontos, estão:

- também há responsabilização das plataformas por "falha sistêmica" na prevenção e remoção de conteúdos ilícitos contra mulheres;
- obriga a disponibilização de canais específicos de denúncia, com referência ao Ligue 180;
- estabelece prazos curtos para remoção de conteúdo, inclusive até 2 horas para conteúdo íntimo não autorizado;
- exige bloqueio automático de reenvio de imagens íntimas removidas;
- determina medidas para reduzir alcance de ataques coordenados e campanhas de assédio contra mulheres, inclusive sem necessidade de denúncia prévia; e
- proíbe ferramentas de IA de gerar ou modificar conteúdo íntimo de terceiros.

O Decreto nº 12.976/2026 prevê igualmente a atuação da ANPD na fiscalização e criação de um sistema integrado de proteção e acolhimento de vítimas.



AUTORES



Rony Vainzof

rony@vlklaw.com.br



Caio Lima

caio@vlklaw.com.br



Tayná Araújo

tayna.araujo@vlklaw.com.br

SOBRE NÓS

No VLK, o **Direito não é barreira**. É impulso para **innovar, viabilizar negócios** e construir uma sociedade mais próspera e justa.

Somos uma **boutique de Direito Digital** movida por **entregas que fazem a diferença**.

Conciliamos:

- » Riscos e oportunidade;
- » Complexidade e clareza; e
- » Proteção e progresso.

Não importa o quão ousado seja o projeto: **faremos acontecer**, com segurança e **quebrando formalismos desnecessários**, nas seguintes áreas:

- » Proteção de Dados Pessoais
- » Governança Ética e Responsável de IA
- » Cibersegurança e Resposta a Incidentes
- » Legal Marketing e Propriedade Intelectual
- » Regulação de Tecnologia
- » Contencioso Estratégico